

Processo TC nº 013.986/2014-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em análise, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, e de seu representante, o Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, devido à não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio nº 1.000/2007.

2. O objetivo do convênio consistiu na construção, reforma e ampliação de unidades habitacionais para famílias assentadas em onze municípios do “Mirante do Pontal de Paranapanema”, em São Paulo. As respectivas contas não foram aceitas pelo Incra porquanto desacompanhadas dos comprovantes de pagamento (notas fiscais ou recibos) dos pagamentos efetuados no âmbito do acordo.

3. Citada a associação e seu então presidente (peças 10/11), ambos permaneceram revéis. Dessa forma, em manifestação inicial (peças 13/15), a unidade regional propugnou pela irregularidade das contas em exame e a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito e de multa. Aderi a tal proposta em parecer de peça 16.

4. Observando que o Tribunal responsabilizou gestores do Incra (Srs. Raimundo Pires Silva, superintendente regional, e Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, superintendente substituto) em caso análogo (TC nº 005.362/2013-0), Vossa Excelência determinou o retorno dos autos à secretaria, para que procedesse a citação dos aludidos agentes, notificando-se a associação beneficiária e seu representante.

5. Regularmente notificados (peças 25/26), a Associação Amigos de Teodoro Sampaio e o Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, novamente, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pronunciamento, em virtude do que a unidade técnica renovou seu entendimento inicial, pugnando a condenação em débito e imposição de multa dos particulares.

6. Inalterada a situação dos responsáveis originais – é dizer, ausente documentação a respaldar a boa execução financeira do convênio, que deveria ter sido apresentada pelos convenientes –, reitero o teor do parecer de peça 16, acompanhando a unidade técnica em sua proposição.

7. Não obstante, os Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho ofertaram alegações de defesa (respectivamente, às peças 28 e 33). Após análise de seus argumentos, a Secex/SP propõe que as contas de ambos sejam julgadas regulares com ressalva, sob o pálio de que (peça 36, p. 15):

- o nexo de causalidade entre os atos de gestão e o dano não seria evidente;
- não haveria indícios de que os ex-dirigentes teriam auferido benefício pessoal da irregularidade;
- *“a matéria já foi apreciada no TC 018.871/2008-1, que trata da prestação de contas do Incra/SP referente ao exercício de 2007”*.

8. Com as vênias de praxe, dissinto das conclusões a que chega a Secex, considerando que:

- em casos de responsabilidade por conduta omissiva, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado é normativo, decorrendo, no caso em apreço, da inobservância dos deveres do cargo exercido;
- para efeitos de responsabilização em tomadas de contas, é desimportante que as irregularidades tenham propiciado “benefício pessoal” aos agentes;
- no caso em análise, não há identidade entre as matérias examinadas “de forma expressa e conclusiva” na presente TCE e aquelas apreciadas nos processos de contas (2007 e 2009), conforme passo a expor.

Continuação do TC nº 013.986/2014-7

II

9. Por meio do Ofício nº 2355/2015, o Sr. Raimundo Pires Silva foi citado pelas seguintes condutas:

- aprovação de plano de trabalho do Convênio nº 1000/2007 sem análise da capacidade técnica da Associação Amigos de Teodoro Sampaio;

- descumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa-STN nº 01/1997, que estabelece que o plano de trabalho deve caracterizar de modo preciso o serviço objeto do convênio, porém o único detalhamento é: “Transferência para entidades privadas/Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”;

- inobservância das formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos no que concerne aos aditamentos do citado convênio;

- deficiência no dever geral de supervisão dos subordinados;

- ausência de fiscalização, por parte do supervisor do convênio, na execução do objeto; e

- análise e aprovação de prestações de contas sem a documentação comprobatória da regular execução financeira do convênio ou da sua execução física.

10. Em sua defesa (peça 28), o responsável alega que “*A matéria foi examinada de forma expressa e conclusiva*” nos TCs nºs 018.871/2008-1 (Prestação de Contas - 2007) e 020.640/2010-2 (Prestação de Contas - 2009), julgados, respectivamente, pelos Acórdãos nºs 4067/2009-2ª Câmara e 1602/2015-1ª Câmara. Sob o argumento de que “*as ocorrências apontadas [nos presentes autos] já foram julgadas*” regulares com ressalva, requer “*seja reconsiderada a decisão do processo em epígrafe [sic]*” (peça 28, p. 6).

11. Todavia, bem percebe a unidade técnica que, com relação às contas de 2007, a ocorrência apreciada – e que ensejou ressalva nas contas do Sr. Raimundo Pires Silva – refere-se à não-instauração de tomada de contas especial relativamente ao Convênio nº 1000/2007 (ora avaliado).

12. A seu turno, o Acórdão nº 1602/2015-1ª Câmara valeu-se de fundamentação *aliunde*, remetendo as ressalvas nas contas de 2009 ao Relatório da Controladoria-Geral da União (TC nº 020.640/2010-2, peça 2, p. 3 *et seq.*), do qual passo a transcrever excertos:

- Reincidência quanto à não-instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio nº 01000/2007, de que trata esta TCE;

- Ausência de verificação de exclusividade para contratação por inexigibilidade (no âmbito da Superintendência do Incra);

- Reincidência quanto à não-instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio 22.000/2007;

- Ausência de descrição do cálculo dos valores de referência utilizados na licitação e orçamentos preliminares nos processos administrativos para aquisição de material hidráulico e viveiros (no âmbito da Superintendência do Incra);

- Adjudicação de itens por valores superiores ao valor de referência em pregão eletrônico para aquisição de *tonners* e cartuchos de impressora (no âmbito da Superintendência do Incra);

- Aquisição por dispensa de itens adjudicados em pregão a outra empresa, referente ao mesmo processo de aquisição de *tonners* e cartuchos de impressora (no âmbito da Superintendência do Incra);

- Ausência de comprovação de atendimento a itens do Edital do Pregão nº 016/2009, relativo a serviços de cartografia e topografia (no âmbito da Superintendência do Incra);

- Ausência de descrição do cálculo dos valores de referência utilizados na licitação e orçamentos preliminares (processo nº 54190.002571/2009-64, referente a serviços de limpeza a serem executados na Superintendência do Incra);

Continuação do TC nº 013.986/2014-7

- Ausência de comprovação no processo de negociação com a empresa que substituiu empresa com contrato rescindido (processo nº 54190.000143/2009-43, também referente a serviços de limpeza a serem executados na Superintendência do Incra);

- Atraso na apresentação da Prestação de Contas Parcial do Convênio nº CRT/SP/16.000/2005 pela convenente;

- Cumprimento parcial do objeto no Convênio nº CRT/SP/16.000/2005;

- Restos a pagar inscritos sem a devida justificativa;

- Análise intempestiva das Prestações de Contas de transferências concedidas pelo INCRA/SP;

- Falta de acompanhamento adequado dos prazos de apresentação de Prestação de Contas das transferências concedidas pela convenente, previstos na IN/STN nº 01/97.

13. Como se pode ver acima, e ao contrário do que conclui a secretaria regional, as condutas pelas quais foi citado o Sr. Raimundo Pires Silva – entre as quais se destaca, pela gravidade, a aprovação de prestações de contas parciais sem a comprovação da execução física e financeira do convênio – não se subsume à matéria já apreciada pelos Acórdãos nºs 4067/2009-2ª Câmara e 1602/2015-1ª Câmara.

14. Improcedente, portanto, o argumento do Sr. Raimundo Pires Silva, e, assim discordando da conclusão da unidade técnica, opino por que sejam rejeitadas as alegações de defesa do referido responsável, condenando-o solidariamente ao ressarcimento do débito e, individualmente, ao pagamento da multa prescrita no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

III

15. As alegações de defesa do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho (peça 33) remetem, em apertada síntese, à ocorrência de prescrição, afronta à ampla defesa e ausência de benefício pessoal. Culmina ao afirmar-se “*uma das vítimas da fraude realizada*” (peça 33, p. 4).

16. A instrução de mérito subscrita pela Secex (peça 36, p. 7-11) refuta, com propriedade, os argumentos trazidos pelo defendente. Não obstante, pelas razões adiantadas acima – i.e. suposta falta de nexos, ausência de benefício pessoal e coisa julgada administrativa –, a unidade sugere a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho.

17. Cumpre, mais uma vez, verificar o teor das ressalvas incidentes sobre as contas julgadas anteriormente, de modo a averiguar eventual identidade entre as irregularidades em apreço e a matéria já decidida. Repiso que o Acórdão nº 1602/2015-1ª Câmara, *per relationem*, ressalva as contas do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho com base em Relatório da Controladoria-Geral da União (TC nº 020.640/2010-2, peça 2, p. 3 *et seq.*). Conciliando o *decisum* e o relatório, registro que tais foram as ressalvas apostas às referidas contas:

- Ausência de descrição do cálculo dos valores de referência utilizados na licitação e orçamentos preliminares nos processos administrativos para aquisição de material hidráulico e viveiros (no âmbito da Superintendência do Incra);

- Adjudicação de itens por valores superiores ao valor de referência em pregão eletrônico para aquisição de *tonners* e cartuchos de impressora (no âmbito da Superintendência do Incra);

- Ausência de Relatório de Acompanhamento do Objeto do Convênio Incra/CRT/SP nº 3.000/2008;

- Ausência de manifestação sobre a prestação de contas, no prazo de 60 dias, em relação ao Convênio Incra/CRT/SP nº 3.000/2008;

- Ausência de Relatório de Acompanhamento do Objeto do Convênio Incra/CRT/SP nº 6.500/2008; e

Continuação do TC nº 013.986/2014-7

- No Convênio INCRA/CRT/SP nº 6.500/2008 - SICONV nº 701368/2008, verificou-se a liberação dos recursos financeiros do 1º Termo Aditivo SICONV nº 115/2009, posterior a vigência do convênio, já que a prorrogação “de ofício” do convênio em tela só ocorreu em 06/04/2010.

18. Atente-se, mais uma vez, para a completa dissociação entre a matéria julgada e as condutas ora em análise, o que afasta terminantemente a aplicação do art. 206 do Regimento Interno ao vertente processo. Por conseguinte, opino por que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, condenando-o ao ressarcimento do débito solidariamente com os demais responsáveis e aplicando-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

IV

19. Ante o exposto, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias devidas à secretaria, opina por que o Tribunal decida:

a) declarar a revelia da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e do Sr. José Eduardo Gomes de Moraes;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho;

c) julgar irregulares as contas da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes, Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito especificado na tabela abaixo, com a atualização e encargos de praxe:

Data-base	Valor (R\$)
18/04/2007	150.000,00 (D)
15/06/2007	18.000,00 (D)
09/10/2007	14.000,00 (D)
20/01/2009	433,07 (C)

d) aplicar multa individual, em proporção ao débito, à Associação Amigos de Teodoro Sampaio e aos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes, Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, conforme previsto no art. 57 da Lei Orgânica do TCU;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral